

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Riva Sobrado De Freitas; Josiane Petry Faria; Amanda Netto Brum – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-572-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidade e Direito II reuniu pesquisas que evidenciam a consolidação dos estudos de gênero como um dos campos mais dinâmicos da pesquisa jurídica contemporânea. Os trabalhos apresentados revelam a ampliação dos objetos investigados, incorporando abordagens críticas que ultrapassam a análise estritamente normativa para compreender as múltiplas formas pelas quais o Direito participa da produção, reprodução e enfrentamento das desigualdades sociais.

Os artigos reunidos neste volume dialogam com diferentes matrizes teóricas, especialmente com os feminismos, as perspectivas interseccionais, os estudos decoloniais, a teoria crítica e os direitos humanos, demonstrando a crescente complexidade das pesquisas desenvolvidas no âmbito da ciência jurídica brasileira. A diversidade temática confirma que as questões de gênero e sexualidade atravessam praticamente todos os ramos do Direito, exigindo abordagens transversais capazes de articular dimensões constitucionais, processuais, penais, civis, trabalhistas e internacionais.

Entre os principais eixos desenvolvidos pelos autores destaca-se a análise das diversas formas de violência de gênero, compreendendo não apenas a violência doméstica e o feminicídio, mas também as formas institucionais de violência reproduzidas pelo sistema de justiça, pelos procedimentos judiciais e pelas estruturas estatais. Os estudos demonstram que a proteção jurídica das mulheres e das populações historicamente vulnerabilizadas exige não apenas instrumentos normativos, mas também profundas transformações nas práticas

Também merecem destaque as pesquisas voltadas às desigualdades estruturais relacionadas ao trabalho, às políticas públicas, às contratações públicas, às tecnologias digitais, à proteção de dados pessoais, ao discurso de ódio e às novas formas de vulnerabilização decorrentes das dinâmicas econômicas e políticas contemporâneas. Essas investigações demonstram que os processos de exclusão e discriminação assumem formas cada vez mais sofisticadas, exigindo respostas igualmente complexas por parte das instituições democráticas.

Observa-se, ainda, uma preocupação comum em grande parte dos trabalhos com a efetividade dos direitos fundamentais e com a construção de mecanismos institucionais aptos a assegurar uma jurisdição sensível às desigualdades estruturais. Nesse contexto, ganham relevo as pesquisas que discutem os protocolos de julgamento com perspectiva de gênero, os deveres institucionais de prevenção das violências e a necessidade de incorporação de perspectivas interseccionais na atuação do Poder Judiciário.

O conjunto dos artigos demonstra elevado nível de maturidade científica, refletindo a pluralidade metodológica e teórica que caracteriza atualmente os estudos de gênero e sexualidade no Brasil. Mais do que oferecer respostas definitivas, os trabalhos aqui publicados formulam novas questões de pesquisa, promovem o diálogo entre diferentes campos do conhecimento e reafirmam o compromisso da pesquisa jurídica com a construção de uma sociedade democrática, plural, inclusiva e comprometida com a proteção da dignidade da pessoa humana.

Os coordenadores do Grupo de Trabalho registram seu reconhecimento aos autores, avaliadores e à organização do CONPEDI, cuja atuação torna possível a permanente qualificação da pesquisa jurídica nacional e o fortalecimento

ESTUPRO CORRETIVO E ESTADO DE EXCEÇÃO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA TUTELA PENAL E DAS POLÍTICAS DE REPREENSÃO À LESBOFOBIA

CORRECTIVE RAPE AND THE STATE OF EXCEPTION: A CRITICAL ANALYSIS OF CRIMINAL PROTECTION AND POLICIES FOR COMBATING LESBOPHOBIA

Hana Cristina Oliveira Fonseca ¹
Rafael Guimarães Marafelli Pereira ²
Fabício Veiga Costa ³

Resumo

Este artigo analisa o estupro corretivo contra mulheres lésbicas, bissexuais e transexuais no Brasil, investigando a insuficiência da tutela penal e o apagamento estatístico promovido pelo Estado. Sob o aporte teórico de Foucault e Butler, discute-se como os corpos dessas mulheres são submetidos a uma matriz heteronormativa e a uma microfísica do poder que utiliza a violência sexual como ferramenta pedagógica de controle e aniquilação identitária. Através da Necropolítica de Mbembe, demonstra-se que o agressor atua como agente soberano, instituindo um estado de exceção sobre a vítima. Diante disso, examina-se a dimensão prática da invisibilidade institucional na segurança pública. A partir de dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025 e de relatórios da Gênero e Número, evidencia-se uma subnotificação crônica decorrente da ausência de campos de orientação sexual nos Boletins de Ocorrência. Essa lacuna impede diagnósticos criminais precisos e políticas públicas específicas, resultando em violência institucional e descumprimento da Resolução nº 11/2014 do CNCD/LGBT. Conclui-se que o enfrentamento à lesbofobia demanda a superação da cegueira dogmática do sistema de justiça mediante qualificadoras penais que nomeiem o crime, a aplicação compulsória de protocolos de gênero do CNJ e a efetivação de diretrizes estatísticas nas delegacias, retirando os corpos dissidentes da zona de abandono estatal.

Palavras-chave: Lesbofobia, Estado de exceção, Estupro corretivo, Tutela penal

of power that uses sexual violence as a pedagogical tool for control and identity annihilation. Through Mbembe's Necropolitics, it is demonstrated that the perpetrator acts as a sovereign agent, establishing a state of exception over the victim. Given this framework, the practical dimension of institutional invisibility reflected in public security is examined. Based on data from the 2025 Brazilian Yearbook of Public Security and reports from *Gênero e Número*, chronic underreporting due to the absence of sexual orientation fields in police reports is highlighted. This gap hinders accurate criminal diagnoses and specific policies, resulting in institutional violence and non-compliance with Resolution No. 11/2014 of the CNCD/LGBT. The study concludes that countering lesbophobia requires overcoming the dogmatic blindness of the justice system through criminal qualifiers that name the crime, the mandatory application of the CNJ's gender protocols, and the enforcement of statistical guidelines in police stations, removing dissident bodies from the zone of state abandonment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Lesbophobia, State of exception, Corrective rape, Criminal protection

Introdução

Desde os primórdios, os padrões sociais são marcados e pré-estabelecidos como algo a ser seguido, desejado e reproduzido, funcionam como um modelo que classifica e identifica características homogêneas nos indivíduos. Nesse contexto, qualquer pessoa que foge ao modelo socialmente produzido e aceito passa a ser vista como subversiva à ordem, alguém deslocado e desconexo.

No âmbito da sexualidade, essa padronização se manifesta a partir de uma lógica binária de gênero e de uma estrutura heteronormativa, ou seja, aqueles que escapam desse enquadramento tornam-se alvos de estigmatização, bem como de tentativas de correção e cura.

Dentro desse processo de despersonificação, se percebe a figura da mulher lésbica, aquela que, embora alinhada ao gênero feminino, direciona seus afetos e sua sexualidade a outras mulheres. Diferentemente do padrão heteronormativo, esses interesses não são acolhidos e sequer compreendidos pela sociedade, e por se encontrarem em uma condição de dupla vulnerabilidade, mulheres lésbicas tornam-se alvos de preconceito e de práticas violentas que visam corrigir sua sexualidade, como os chamados estupros corretivos.

Diante disso, a presente pesquisa busca analisar a normalização e a invisibilização dos estupros corretivos, sob a perspectiva do Estado de Exceção e da utilização da violência como instrumento de correção e cura. Para tanto, se pautou no conceito dos corpos dóceis, termo desenvolvido por Foucault, como forma de problematizar tanto o estupro corretivo quanto os mecanismos de modelação dos corpos.

Ademais o presente estudo, visa compreender as origens da lesbofobia, se fundamentando em autoras como Judith Butler, Monique Wittig e Adrienne Rich, que investigam as construções sociais de gênero e a imposição da heterossexualidade compulsória.

Nesse sentido, denota-se importante compreender que o estupro corretivo não se configura como um ato isolado ou desvinculado de um contexto social, mas como uma prática inserida em uma lógica estrutural de controle dos corpos e das sexualidades que se diferem da estrutura pré-estabelecida. Consiste em uma violência que não apenas atinge o corpo físico da vítima, uma vez que busca reafirmar as normas previamente estabelecidas, bem como a heterossexualidade como padrão obrigatório.

A partir dessa perspectiva, é possível identificar a atuação de mecanismos de poder que se voltam tanto de forma explícita quanto difusa, legitimando práticas de violência sob a

justificativa de manutenção da ordem social. O silêncio institucional, a ausência de tipificação específica e a dificuldade de reconhecimento dessas violências pelo sistema jurídico contribuem diretamente para sua perpetuação, evidenciando um cenário de invisibilização que reforça a vulnerabilidade das mulheres lésbicas.

Sob a ótica do chamado Estado de Exceção, determinadas vidas passam a ser tratadas como menos dignas de proteção, sendo colocadas à margem das garantias jurídicas e dos direitos fundamentais. Nesse contexto, a violência contra mulheres lésbicas, especialmente por meio do estupro corretivo, pode ser compreendida como uma manifestação dessa suspensão implícita de direitos, na qual o Estado falha e se omite em assegurar proteção efetiva.

Assim, se propõe evidenciar a existência dessa prática, bem como problematizar os discursos que a sustentam e a naturalizam. Ao observar as estruturas que permitem sua continuidade, pretende-se contribuir para a construção da análise de violência de gênero e sexualidade, bem como para o reconhecimento da dignidade e autonomia das mulheres lésbicas enquanto sujeitas de direitos.

Dessa forma, este estudo se desenvolveu com base em pesquisa teórica e bibliográfica mediante consulta a livros, artigos científicos e outras fontes bibliográficas direta ou indiretamente relacionadas com o tema-problema. Quanto ao procedimento metodológico utilizou-se o método hipotético-dedutivo.

1. A persona feminina dentre o viés de performance de gênero

O gênero feminino se traduz por conceitos pré-estabelecidos socialmente, a compreensão do sujeito feminino na contemporaneidade não consiste no fator biológico, mas no fator na construção contínua da feminilidade. De acordo com Simone de Beauvoir, “ninguém nasce mulher, torna-se mulher” (1980, p. 9), dessa forma, o gênero feminino implica nos fatores socialmente impostos para condicionar a feminilidade e na perspectiva do indivíduo sobre si mesmo. Beauvoir (1980, p. 148) sustenta que a mulher é um produto construído pela civilização, ou seja, o resultado de uma produção social

Nesse mesmo sentido, Adrienne Rich (1993) reforça que essa imposição não é cultural, mas uma instituição política mantida por todas as esferas, inclusive a indústria de entretenimento e mídia que moldam a persona feminina para servir a um binarismo de gênero:

O cinto de castidade, o casamento infantil, o apagamento da existência lésbica (exceto quando vista como exótica ou perversa) na arte, na literatura e no cinema e a idealização do amor romântico e do casamento heterossexual são algumas das formas óbvias de compulsão, as duas primeiras expressando força física, as duas outras expressando o controle da consciência feminina. (Rich, 1993, p. 26)

Segundo a autora, desde a infância as mulheres são inseridas em uma estrutura heterossexual e patriarcal, na qual os objetos de consumo, afeto e idealização reforçam uma lógica de compulsoriedade. Dessa forma, a heterossexualidade é imposta ao imaginário e à consciência femininos como uma obrigação social, qualquer mulher que foge ao padrão é vista como perversa e subversiva.

Para além da aceitação de que gênero se trata de uma construção social, Butler (2018, p. 23) investiga o porquê de o gênero ser considerado dessa forma, problematizando concepções deterministas que reduzem os sujeitos a produtos passivos das estruturas culturais. Para a autora, a noção de gênero enquanto construção não pode ser compreendida como simples inscrição de normas sociais sobre corpos biologicamente diferenciados, pois implicaria apenas na substituição do determinismo biológico por um determinismo cultural igualmente rígido.

Nesse sentido, Butler questiona a ideia de que a cultura opere como uma força inevitável capaz de definir integralmente as identidades e os comportamentos dos indivíduos. Assim, ainda que se rejeite a premissa de que a biologia determina o papel social dos sujeitos, mantém-se uma estrutura de imposição normativa que limita as possibilidades de existência e expressão das identidades de gênero.

Portanto, o gênero não pode ser concebido como uma essência natural nem como uma determinação cultural absoluta, mas como uma construção continuamente produzida e reproduzida nas relações sociais, nos discursos e nas práticas institucionais.

“Em ambos os casos, o corpo é representado como um mero instrumento ou meio com o qual um conjunto de significados culturais é apenas externamente relacionado” (Butler, 2018, p. 24), ou seja, o instrumento de perpetuação da narrativa de gênero como construção social e perspectiva do indivíduo se torna o corpo.

Quando da análise das estruturas de gênero perpetuada por meio dos corpos, Butler (2018) compreende que o corpo não pode ser interpretado fora dos discursos que lhe atribuem significado, afirmando que “os limites do real são produzidos no campo da heterossexualização naturalizada dos corpos” (Butler, 2018, p.101), evidenciando que a própria noção de realidade

corporal decorre de processos normativos que vinculam anatomia, identidade e desejo de maneira natural.

Com isso, a lógica heteronormativa transforma determinadas relações entre corpo e sexualidade em verdades biológicas incontestáveis, o sexo e o gênero constituem categorias produzidas discursivamente, sendo inseparáveis das relações de poder que organizam os corpos e as sexualidades na sociedade contemporânea.

Os corpos por sua vez são observados como figuras de controle e poder desde a época clássica, conforme observa Foucault, os corpos podem ser definidos, modulados e construídos, dessas características surge a definição do corpo dócil. “É dócil um corpo que pode ser submetido, que pode ser utilizado, que pode ser transformado e aperfeiçoado.” (Foucault, 1975, p. 163).

O corpo dócil implica em um subjetivo sentido de poder em que há o controle de seus limites, deveres e suas proibições, por meio dele é possível compreender que os mecanismos de controle social não se limitam à imposição explícita de normas, mas se estabelecem de maneira difusa e contínua sobre os sujeitos.

Segundo Foucault (1975), a disciplina atua diretamente sobre os corpos, regulando comportamentos, desejos e formas de expressão, produzindo indivíduos adequados às expectativas sociais e institucionais. Nesse contexto, o corpo feminino torna-se um dos principais alvos dos sistemas de poder, sendo constantemente vigiado, corrigido e moldado conforme padrões estéticos, morais e sexuais historicamente construídos.

Sob essa perspectiva, as estruturas de coerção analisadas por Foucault não se restringem às instituições formais, como a escola, a medicina ou o sistema jurídico, mas também se manifestam nas relações cotidianas, nos meios de comunicação e nas práticas culturais que reforçam normas de feminilidade e sexualidade.

Dessa forma, a construção do corpo feminino ocorre por meio de processos de disciplinamento implícito na sociedade que naturalizam determinadas condutas e silenciam identidades, conforme analisado por Rich (1993).

No âmbito da sexualidade, a heteronormatividade atua como instrumento de regulação social, estabelecendo padrões considerados legítimos para o exercício da sexualidade e para a performance de gênero. Butler (2018) identificou a heterossexualidade compulsória como um dos regimes de poder e discurso de poder, juntamente com o falocentrismo. Portanto, mulheres que rompem com essas expectativas, especialmente mulheres lésbicas, bissexuais ou

transgressoras das normas tradicionais de feminilidade, ocupam posições de marginalidade simbólica e social, sendo alvo de exclusão, invisibilização ou violência.

Sob a perspectiva da mulher lésbica, verifica-se que o controle dos corpos femininos não ocorre apenas pela coerção física, mas principalmente pela internalização de normas sociais que condicionam a percepção que as mulheres possuem de si mesmas. O poder disciplinar torna-se eficaz, uma vez que se apresenta de forma naturalizada, levando os próprios sujeitos a reproduzirem padrões de comportamento e vigilância sobre seus corpos e desejos.

As identidades não se formam de maneira espontânea ou essencial, mas são continuamente produzidas por discursos sociais e mecanismos institucionais que definem quais corpos, desejos e existências são considerados legítimos dentro da ordem social contemporânea.

Sob essa perspectiva e à luz do pensamento de Butler (2018) é perceptível a existência do gênero como uma fonte de coerção de modo a perpetuar violência. De acordo com Wittig (1981), a violência ocorre quando a sociedade obriga os indivíduos a se encaixarem em categorias como é o caso do sistema binário de gênero que reconhece apenas homem e mulher, tratando essas divisões como naturais e universais.

O aspecto violento na perspectiva de gênero se encontra no fato de que as regras de condicionamento do “ser homem e ser mulher” são impostas como inevitáveis, apagando outras possibilidades de existência e punindo quem foge do padrão social.

Ademais, a violência se torna invisível tendo em vista que se torna repetida veladamente pela cultura, pelas instituições e pela linguagem, de modo a naturalizar o comportamento imposto.

Dessa forma, o indivíduo deixa de perceber que existe um processo histórico e político por trás da determinação afirmada passando a visualizar o sexo como algo concreto e determinado.

2. A mulher lésbica frente a imposição da heterossexualidade compulsória

A partir da análise das performances de gênero se faz necessário observar as fontes opostas dos padrões determinados. O objeto principal desta pesquisa consiste nas mulheres lésbicas que têm sua história marcada pela invisibilidade, discriminação, machismo e misoginia.

Somente após a segunda onda do feminismo, os direitos das mulheres lésbicas começaram a ganhar destaque, assim como os questionamentos sobre os papéis de gênero impostos por uma sociedade estruturada na heterossexualidade e no patriarcado. A partir desse contexto, é possível compreender a conexão entre o estudo da persona feminina e a lesbofobia, observando que a heterossexualidade compulsória atua como um elemento central na manutenção desse preconceito.

Conforme pensamento de Rich (1993), a heterossexualidade compulsória surge da coerção dos padrões e vieses sociais inseridos às mulheres, como forma de afirmação dessa imposição, antes mesmo do conceito de heterossexualidade compulsória. Beauvoir (1980) afirmou que a orientação sexual não depende da aparência, do comportamento ou de características consideradas “masculinas” ou “femininas”.

Há muitos homossexuais entre as odaliscas, as cortesãs, entre as mulheres mais deliberadamente "femininas"; inversamente, numerosas mulheres "masculinas" são heterossexuais. Sexólogos e psiquiatras confirmam o que sugere a observação corrente: em sua imensa maioria, as mulheres "danadas" são constituídas exatamente como as outras mulheres. Nenhum "destino anatômico" determina sua sexualidade. (Beauvoir, 1980, p.148)

De acordo com a autora, diversas mulheres observadas como masculinas em sua maioria são heterossexuais, enquanto a homossexualidade está presente em espectros femininos. Ressalta-se que o feminino não aparece como uma categoria equivalente ao masculino, o masculino ocupa o lugar do universal, daquilo que é considerado neutro, humano em geral, por sua vez, o feminino aparece como o “outro”, o particular, o marcado pelo sexo (Wittig, 1981). Assim, o homem é percebido como sujeito universal, enquanto a mulher é reduzida à sua condição sexual.

Nesse sentido, a existência da heterossexualidade compulsória depende dessa divisão pois estabelece mulheres e homens em posições hierárquicas e complementares. Dessa forma, desconstruir essas categorias significa também questionar a própria estrutura social que sustenta a desigualdade entre os sexos.

Sob essa premissa, a mulher lésbica vem sendo analisada como subversiva e oposta à ordem à imposição binária. Quando mencionado o termo “lésbica” há a observação de mais de um grupo socialmente vulnerável, o primeiro deles, trata-se da mulher ou pessoa alinhada ao

gênero feminino; o segundo trata-se da figura homossexual, aquela que se relaciona com pessoa alinhada ao mesmo gênero.

Pela ótica social, consiste em um grupo marginalizado alvo de preconceito, denominado lesbofobia, um dos diversos preconceitos e forma de violência consiste no estupro corretivo, prática definida pelo Código Penal como forma de controlar o comportamento sexual ou social da vítima.

Conforme Butler (2024), o estupro é uma forma de dominação social e sexual, está ligado a estruturas de poder que historicamente colocam homens em posição de domínio e naturalizam o acesso não consentido ao corpo das mulheres. Conforme explica a autora:

O motivo dessa dominação não é biológico; o corpo é, antes, organizado e permeado pelas e cientes relações de poder em ação. Sim, o estupro é uma penetração indesejada, que pode ser a de um pênis, de um punho ou de qualquer coisa que sirva como instrumento contundente. (Butler, 2024, p. 167)

O estupro corretivo se fundamenta na lógica das estruturas sociais que estabelece instituições disciplinares, ou seja, a correção se baseia na normalização da violência onde a agressão é justificada pelo agressor como forma de reformular um comportamento considerado subversivo (Foucault 1975).

Dessa forma, o conceito de corpos dóceis apresentado no capítulo anterior, é identificado na situação dos estupros corretivos em razão de a violência física extrema ocorrer sobre o corpo lésbico não como forma de punição, mas de coerção direta para forçar a mudança de comportamento e identidade.

Diante desse cenário, a violência dirigida às mulheres lésbicas não pode ser compreendida de forma isolada ou meramente como desvio individual de conduta, mas sim como expressão de uma instituição social ampla que articula gênero, sexualidade e poder.

Verifica-se que o controle dos corpos não se limita a instituições formais, mas em práticas cotidianas, discursos e normas que regulam aquilo que é considerado legítimo ou desviante (Foucault, 1975). Nesse sentido, o estupro corretivo atua como um mecanismo disciplinar extremo, que visa a alteração do corpo lésbico na lógica heteronormativa, reafirmando a dominação masculina e a obrigatoriedade da heterossexualidade.

Conforme Butler (2018), o gênero não é uma essência fixa, mas uma repetição de atos que produzem a aparência de uma identidade estável, se evidencia quando uma mulher lésbica

rompe com os padrões esperados de feminilidade, sobretudo aqueles vinculados à submissão ao desejo masculino, desestabiliza a própria lógica que sustenta a hierarquia de gênero.

A mulher dentro do sistema heterossexual está intrinsicamente vinculada à relação de subordinação ao homem, enquanto a mulher lésbica, ao romper com essa relação, ameaça a própria estrutura que define o feminino como complementar ao masculino. Portanto, sua existência é frequentemente tratada como ilegítima ou invisibilizada, reforçando processos de marginalização que vão desde a exclusão simbólica até a violência física (Wittig, 1981)

Com isso, entende-se que a desconstrução dos papéis de gênero e da heterossexualidade compulsória não é apenas uma questão identitária, mas um movimento político de modo que questionar essas estruturas implica em desestabilizar hierarquias historicamente consolidadas.

3. O estupro corretivo e o viés de controle do comportamento contrário ao padrão social

Inicialmente, é importante destacar que de certa forma a violência sempre fez parte da sociedade desde os primórdios. Este capítulo objetiva compreender o que dá início à tal ação, bem como sua motivação para incidência independentemente do contexto.

Desta forma, é possível classificar o estupro corretivo como uma modalidade de violência de gênero baseada na lesbofobia. A ideia do corretivo, advém do pensamento de “corrigir” ou “curar” a orientação sexual da vítima que extrapola os limites da binariedade impostos por parte de pessoas com pensamentos enclausurados quando se trata de gênero.

Para que consiga êxito nessa ideia de correção, utiliza-se da violência sexual de forma brutal na expectativa de que um sofrimento agudo à vítima, possa induzi-la ao *status quo ante*, que não passa de um imaginário na cabeça do agressor.

Assim, Foucault diz que o corpo por si só, está sempre mergulhado em um campo político que por meio de uma das variadas formas de submissão e domínio, curvam-se à obediência, conforme pode-se extrair de sua escrita:

Este investimento político do corpo está ligado, segundo relações complexas e recíprocas, à sua utilização econômica; é, numa boa proporção, como força de produção que o corpo é investido por relações de poder e de dominação; mas em compensação sua constituição como força de trabalho só é possível se ele está preso num sistema de sujeição (onde a necessidade é também um instrumento político cuidadosamente organizado, calculado e utilizado) ; o corpo só se torna força útil se é ao mesmo tempo corpo produtivo e corpo submisso. (Foucault, 2014, p. 29)

Conforme o autor, para o agressor, o corpo de uma mulher lésbica, quando submetida ao estupro corretivo, torna-se um invólucro produtivo, o interesse e o prazer não só pelo ato forçado, mas também ao fator de interesse em torná-la dócil e consequentemente a incidência da submissão pelo uso da força. Contudo, esses fatores não se necessariamente pelo uso de violência ou certa ideologia, podendo ainda ser de certa forma estratégica e calculada, sem ofender a integridade física propriamente, ampliando para outras formas de agressão que não envolva a coação ou prática de ato lesivo à vida, integridade da pessoa ou mesmo sua dignidade.

Historicamente, o tratamento conferido aos crimes sexuais pelo ordenamento jurídico brasileiro reflete uma trajetória de controle sobre os corpos femininos, inicialmente pautada por uma moralidade conservadora.

No Código Penal de 1940, tais delitos eram capitulados como "Crimes contra os Costumes", onde o bem jurídico tutelado não era a liberdade sexual da vítima, mas a preservação da honra familiar e dos padrões éticos vigentes. Nesse cenário, figuras jurídicas como a da "mulher honesta" serviam como filtros de proteção seletiva, corpos que desafiavam a norma, como os de mulheres lésbicas, eram frequentemente relegados à invisibilidade ou à culpabilização, operando em uma zona de abandono estatal onde a violência privada era, silenciosamente, aceita como um instrumento de disciplina moral.

Posteriormente, com o advento da Lei nº 12.015/2009, houve uma alteração do paradigma estabelecido à época, visando uma maior proteção da Dignidade Sexual, onde unificou-se estupro e atentado ao pudor, no artigo 213, do Código Penal vigente. Entretanto, ainda que um avanço técnico na proteção e autonomia individual, principalmente à mulher, a dogmática penal permaneceu estagnada, como se “cega” às motivações políticas de violência.

O estupro corretivo surge justamente nesse vácuo legislativo como uma modalidade de violência de gênero específica, cujo objetivo transcende o prazer sexual imediato; trata-se de uma tentativa brutal de “re-inserir” a mulher lésbica na lógica patriarcal, utilizando a agressão como uma ferramenta pedagógica perversa para assim “corrigir” uma identidade considerada desviante dos padrões outrora unicamente aceitos.

Contudo, a teoria da Necropolítica de Achille Mbembe (2018) oferece o locus necessário para compreender a gravidade desse fenômeno. No momento da agressão, o autor do crime não age apenas como um infrator comum, mas como um agente soberano que institui um "estado de exceção" sobre o corpo da vítima, ainda sob a ótica de Mbembe, a soberania

manifesta-se como o poder de controlar a mortalidade e definir a vida como o desdobramento e a manifestação do poder.

No estupro corretivo, o agressor arroga para si essa soberania, transformando o corpo da mulher lésbica num espaço de exceção onde a norma jurídica é substituída pela vontade disciplinar de quem agride. Assim retorna à ideia abrangente de Foucault (2014), onde é dito que não será necessariamente uma destruição física, podendo ocorrer também, de uma tentativa de aniquilação da subjetividade e identidade da mulher. Em especial à mulher lésbica, o agressor passa a ditar quem “deve morrer” para que a heteronormatividade volte a prevalecer ao seu “status quo ante”.

Conforme podemos extrair das colocações de Mbembe:

Minha preocupação é com aquelas formas de soberania cujo projeto central não é a luta pela autonomia, mas “a instrumentalização generalizada da existência humana e a destruição material de corpos humanos e populações”. Tais formas da soberania estão longe de ser um pedaço da insanidade prodigiosa ou uma expressão de alguma ruptura entre os impulsos e interesses do corpo e da mente. (Mbembe, 2018, p. 11)

O autor demonstra sua preocupação com afirmações ou atos que retiram do ser sua capacidade autônoma. Entretanto, com uma abordagem diferente e que aparenta instalar a ordem para o caos, contudo, por meio dessa identidade ordeira, é que se exerce a soberania sobre o corpo de alguém, como aos cenários de estupro corretivo, em especial quanto a mulheres lésbicas.

Logo, subentende-se que o estupro corretivo converte esse corpo dissidente em um território de soberania necropolítica, onde a força bruta é empregada para restaurar um poder patriarcal que se sente ameaçado pela autonomia lésbica.

Como complemento, Foucault aborda a ideia do corpo político, onde não trata somente da individualização de cada ser, mas a ideia de um mini Estado no interior de cada indivíduo. Assim menciona o autor:

Trataríamos aí do “corpo político” como conjunto dos elementos materiais e das técnicas que servem de armas, de reforço, de vias de comunicação e de pontos de apoio para as relações de poder e de saber que investem os corpos humanos e os submetem fazendo deles objetos de saber. (Foucault, 2014, p. 31)

Compreender a ideia do corpo político, é compreender que toda ação ou ainda mesmo omissão, pode surtir um efeito em uma esfera particular ou pública, sozinho ou ao meio da

multidão. Logo, um crime não terá repercussão somente ao bem jurídico tutelado naturalmente ao fato criminoso.

Em alguns casos, como em crimes contra a dignidade sexual, a resposta será além do corpo naquele instante submisso, contudo a resposta virá de fora, pela sociedade que deveria agir e ficou inerte, pelo Estado que deveria oferecer mecanismos efetivos de prevenção e suporte em contextos como este.

Justamente por existir essa repercussão que por diversas vezes invisível, é que uma boa definição seria a existência desse mini estado ao interior de cada ser e cada ação ou omissão desse ser, tendo em vista que o resultado pode alterar conforme as circunstâncias. Cada indivíduo seria responsável ainda que indiretamente e em um grau menor, por tudo que ocorre, sendo um efeito positivo ou negativo, para o particular ou ainda à sociedade.

Portanto, ainda que mencionado à alteração pela Lei nº 12,015/2009, o ordenamento jurídico brasileiro revela um grande gargalo quanto à adequação e contemporaneidade em seu tipo penal, não sendo suficiente a mera inclusão do estupro corretivo como um tipo penal, conforme ocorreu com a Lei nº 13.718/2018, onde além de criar tal qualificadora ao crime de estupro, despiu a necessidade de representação/interesse da vítima para sua investigação e denúncia pelo poder público.

Contudo, o tema não possui tanta relevância em julgados que analisem as circunstâncias completas que circunscrevem crimes de estupro corretivo, conforme melhor doutrina, este crime possui uma certa preferência para com as vítimas de tal crime bárbaro.

Conforme se extrai das ideias do Rogério Greco:

Mais comum do que a hipótese anterior é o estupro corretivo, levado a efeito para o controle do comportamento sexual da vítima. Normalmente, as vítimas dessas atrocidades são lésbicas, mulheres bissexuais e transsexuais. A finalidade dos estupradores, nesses casos, é forçá-las a mudar sua orientação sexual [...]. As mulheres homossexuais, por meio dessa prática doentia e criminosa, são estupradas a fim de se transformarem em heterossexuais. (Greco, 2025, p. 700)

Detrai-se assim, a correlação do corpo dissidente apontado por Foucault (2014), com a ideia da soberania de Mbembe (2018) entendidos como elementos intrínsecos em situações similares ao qual incidem estupros corretivos, em especial, em desfavor de um grupo minoritário e muitas vezes apagados perante a sociedade e ao Estado.

A insuficiência do estupro corretivo, respalda-se não ao tipo penal em si, mas ao empecilho da sociedade em tratar a alta incidência e apagamento da mulher lésbica e grupos

minoritários como alvo deste e outros tipos penais, como simples estatísticas, simplesmente por não serem afeto à grande maioria. Dessa forma, não somente ligado à educação, mas à boas práticas e consciência do protocolo de julgamento com perspectivas de gênero e a inclusão de uma qualificadora específica contra grupos em vulnerabilidade, demonstra a necessidade de repensar a forma do julgador aos crimes desta natureza, bem como um compromisso da sociedade em desconstruir discursos e comportamentos impositivos da heteronormatividade.

Por fim, é imperativo analisar a relação entre Poder e Violência sob essa ótica. Enquanto o poder do Estado deveria garantir a proteção incondicional de todas as cidadãs, a insuficiência da tutela penal atual permite que a microfísica das relações sociais autorize o agressor a agir como vigilante e carrasco da norma. Como observado, a mera existência de uma causa de aumento de pena (Lei nº 13.718/2018) não tem sido capaz de dismantelar a soberania marginal exercida pelo agressor, que continua a ver o corpo da mulher lésbica, bissexual ou transexual como um território de exceção passível de 'correção'.

A ausência de uma hermenêutica que nomeie a especificidade da lesbofobia e que reconheça o estupro corretivo como um dispositivo de aniquilação identitária acaba por ratificar a posição do autor do crime como um soberano momentâneo, mantendo o Direito Penal brasileiro em um estágio de proteção insuficiente.

Para que o 'corpo político' dessas mulheres deixe de ser um objeto de suplício e de saber disciplinar, é necessário que o sistema de justiça ultrapasse a cegueira dogmática. A redução da incidência desses crimes bárbaros não virá apenas do texto legal, mas do compromisso institucional em desconstruir a soberania necropolítica que utiliza o terror sexual para punir a dissidência e manter viva a hegemonia da heteronormatividade compulsória. Somente assim, o Estado poderá retomar sua função protetiva, retirando esses corpos da zona de abandono e devolvendo-lhes a plena soberania sobre suas próprias existências.

4. Estupro corretivo e a invisibilidade dos direitos das mulheres lésbicas

A invisibilidade jurídica das mulheres lésbicas, bissexuais e transexuais no ordenamento brasileiro não deve ser compreendida como uma lacuna accidental, mas como um projeto político de silenciamento. Ao analisar a eficácia das políticas de repressão à lesbofobia, percebe-se que a resistência em nomear o estupro corretivo como um fenômeno dotado de especificidade própria opera o que se pode chamar de apagamento institucional. Este cenário de penumbra

jurídica funciona como um facilitador para a reiteração da violência, uma vez que o Direito, ao se recusar a enxergar a motivação política do crime, acaba por desamparar a vítima e garantir uma zona de conforto ao agressor.

Sob a perspectiva de Butler (2018), essa invisibilidade é fruto da exclusão de corpos que desafiam a matriz de inteligibilidade heteronormativa. Quando o sistema de justiça trata o estupro corretivo sob a tipicidade genérica do crime sexual comum, ele ignora o componente de ódio e a tentativa de aniquilação identitária, desumanizando a vítima no processo processual. Nesse sentido, a ausência de indicadores estatísticos precisos e de protocolos de atendimento especializados reflete o que Butler aponta como a hierarquização de vidas: existem corpos que "importam" e são dignos de luto e proteção, e corpos que, por serem dissidentes, são empurrados para as margens da tutela estatal.

Ademais, essa invisibilidade comunica-se diretamente com a lógica da Necropolítica de Mbembe (2018), manifestando-se como uma forma de "deixar morrer" simbólico. A omissão do Estado em tipificar e combater severamente o estupro corretivo cria um estado de exceção permanente para essas mulheres, onde a proteção constitucional é suspensa e a soberania do agressor é tolerada pela inércia das instituições.

Portanto, o enfrentamento à violência lesbofóbica exige, primordialmente, o rompimento desse pacto de silêncio, reconhecendo que a invisibilidade é o primeiro estágio da desestruturação da dignidade humana.

Para que seja possível compreender o apagamento de grupos minoritários, como as mulheres lésbicas, e, conseqüentemente, da própria lesbofobia, instrumentos de investigação como o inquérito policial são necessárias informações adequadas sobre a identidade da pessoa envolvida, fatores quase invisíveis quando se trata de crimes contra esse grupo.

Cita-se como exemplo a ausência de um campo no REDs (Registro de Evento de Defesa Social) ou conhecido como Boletim de Ocorrência, que não possibilita a identificação da pessoa por meio de um campo informativo de "orientação sexual".

Assim, a precariedade na coleta de dados básicos pelas forças de segurança pública atua como um mecanismo de manutenção da invisibilidade das mulheres LBT. Quando o Estado se omite em registrar a motivação do crime, ele não apenas falha na produção estatística, mas também na própria compreensão do fenômeno social do estupro corretivo. Sobre essa lacuna documental, a reportagem da Gênero e Número destaca:

A falta de padronização na coleta desses dados e o preenchimento facultativo dos campos de orientação sexual e identidade de gênero nos sistemas policiais civis e militares de todo o país geram um apagamento que impede a formulação de políticas públicas de prevenção e combate à violência. Sem saber quem são as vítimas, onde estão e como foram agredidas, o Estado brasileiro mantém a população LGBTQ+ em um limbo estatístico, onde a violência é sentida, mas institucionalmente ignorada. (Gênero e Número, 2022)

Essa "cegueira institucional" descrita na citação reforça a ideia de uma zona de abandono necropolítica, onde o silêncio do Boletim de Ocorrência se torna um prolongamento da violência sofrida no ato do crime.

A invisibilidade que circunda o estupro corretivo ganha contornos materiais quando analisamos a gestão dos dados criminais no país. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025) reforça que a dificuldade na coleta, sistematização e padronização de dados é uma barreira persistente para a formulação de políticas públicas. No contexto da violência contra grupos vulneráveis, essa falha técnica atua como um mecanismo de “subnotificação crônica” que reforça a problemática quanto ao esquecimento e irrelevância tal informação dessa parcela populacional, agravando ainda mais o contexto, conforme observa-se:

Se a violência não é reconhecida – ou seja, se os dados não a expressam – ela não pode ser nomeada. Se não pode ser nomeada, tampouco pode ser enfrentada. E é só o alcance da esfera pública que possibilita a formatação de políticas específicas. (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2025, p. 119)

Tal invisibilidade não circunscreve apenas o espectro de gênero, mas toda uma infinidade de crimes que não conseguem ser catalogados ou simplesmente são esquecidos, impossibilidade que a segurança pública atue, e conforme mencionado, a ausência de políticas específicas a combater.

Não obstante, ante a ausência do Estado em fornecer uma melhor clarividência quanto à forma de coletar os dados e inseri-los aos sistemas voltados à segurança pública, esse mesmo Estado acaba por promover uma violência institucional contra gêneros específicos, passando a filtrar certos grupos e categorizá-los como indesejados e assim, auxiliando para seu esquecimento por imposição de violência física ou moral, submetendo-os a procedimentos discriminatórios,

A magnitude dessa lacuna é ratificada institucionalmente pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que, na análise metodológica de sua edição mais recente, aponta para o

comprometimento dos diagnósticos criminais devido à persistente do apagamento relacionado ao racismo e indiretamente à luta de gêneros e grupos minoritários, como a lesbofobia, assim se coaduna à pesquisa:

Na análise dos dados dos crimes de racismo, em suas diferentes expressões, bem como nas ocorrências de violências de homotransfobia, foi possível identificar a manifestação da violência institucional não como pressuposto teórico, mas como evidência empírica. Assim, as relações de poder que estruturam a sociedade brasileira têm sido reproduzidas, influenciando a produção de formas violentas de sociabilidade dirigidas contra os indesejáveis. (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2025, p. 128)

Apesar do enfoque crítico ao racismo e homotransfobia, essa análise reflete justamente o esquecimento de grupos sub-representados e que não possuem voz suficiente para um combate direto, classificando todos como anteriormente apontado “indesejados” sem encarar a realidade perante essa parte da população brasileira que é afligida diariamente com a violência institucional.

Essa violência institucional, evidenciada pela recusa ou imperícia no registro da motivação lesbofóbica, desencadeia um ciclo de revitimização que se estende por todo o sistema de justiça criminal. Quando o aparato policial, ao atuar como o primeiro filtro da demanda social, ignora a especificidade do estupro corretivo, ele compromete a atuação subsequente do Ministério Público e do Judiciário. A “cegueira estatal” no momento do inquérito impede que o crime seja compreendido em sua dimensão de ódio, resultando em denúncias que desconsideram agravantes ou qualificadoras que poderiam ser extraídas da interpretação analógica à Lei de Racismo (Lei nº 7716/2009), conforme autoriza o Supremo Tribunal Federal na ADO 26.

Portanto, a invisibilidade não é apenas um erro de preenchimento em um formulário; é uma estratégia necropolítica de desamparo. Ao não conferir nome e estatuto jurídico ao sofrimento da mulher lésbica, o Estado brasileiro mantém essas vítimas em um 'não-lugar' de cidadania. A tutela penal, que deveria ser um instrumento de proteção da dignidade, torna-se, pela sua omissão, um mecanismo que ratifica a soberania do agressor e perpetua a ideia de que corpos dissidentes são territórios onde a lei não precisa, ou não quer, chegar.

Romper com essa lógica exige mais do que reformas legislativas, demanda uma reestruturação da própria microfísica do poder institucional, onde a produção de dados deixe de ser um ato burocrático e passe a ser um compromisso ético com a verdade e com a vida das

mulheres LBT. Somente quando o sistema de segurança pública for capaz de observar o que hoje apenas vê, é que o Direito Penal poderá cumprir sua função de barreira contra a barbárie do estupro corretivo.

Diante do exposto, depreende-se que a superação da invisibilidade institucional das mulheres LBT exige a transição da norma abstrata para a efetividade administrativa. A Resolução nº 11/2014 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT) já estabelecia, há mais de uma década, a obrigatoriedade da inclusão de campos como 'orientação sexual' e 'identidade de gênero' nos boletins de ocorrência em todo o território nacional. Entretanto, a persistência de um sistema de segurança pública que ignora tais diretrizes revela que a omissão não é um erro técnico, mas uma escolha política que mantém esses corpos em uma zona cinzenta do desamparo.

Romper com esse pacto de silêncio estatístico é o primeiro passo para que o estupro corretivo deixe de ser uma violência invisibilizada e passe a ser enfrentado com o rigor da proteção da dignidade humana. A concretização da Resolução nº 11/2014, aliada a protocolos de julgamento que compreendam a gravidade da lesbofobia, é o caminho necessário para retirar o Estado da condição de cúmplice por omissão. Somente quando o sistema de justiça for capaz de registrar, nomear e quantificar a violência baseada no ódio à orientação sexual, será possível dismantelar a soberania necropolítica do agressor e garantir que a cidadania plena das mulheres lésbicas, bissexuais e transexuais deixe de ser uma aspiração teórica para se tornar uma realidade jurídica inegociável.

Conclusão

Diante da análise desenvolvida, evidencia-se que o estupro corretivo não pode ser compreendido como um desvio isolado de conduta, mas como uma prática inserida em uma estrutura de controle dos corpos, das sexualidades e das identidades dissidentes. Ao longo da pesquisa, verificou-se que a heteronormatividade, sustentada por discursos sociais, jurídicos e institucionais, opera como um regime de poder que não apenas define padrões de normalidade, mas também legitima, ainda que implicitamente, os mecanismos de violência destinados à correção daquilo que perpassa à sua lógica.

A partir dos conceitos de performatividade de gênero, heterossexualidade compulsória e corpos dóceis, torna-se possível compreender que a violência lesbofóbica, materializada de

forma extrema no estupro corretivo, atua como instrumento disciplinar voltado à manutenção de hierarquias historicamente consolidadas. Nesse sentido, o corpo da mulher lésbica deixa de ser apenas um sujeito de direitos para se tornar um campo de disputa política, sobre o qual incidem práticas de dominação, silenciamento e tentativa de aniquilação identitária.

Embora haja avanços normativos na tutela da dignidade sexual, persiste uma insuficiência estrutural no reconhecimento das especificidades dessa forma de violência, a ausência de tipificação adequada, a precariedade na produção de dados e a dificuldade de enquadramento da motivação lesbofóbica revelam um cenário de invisibilidade institucional que contribui diretamente para a perpetuação dessas práticas. Essa omissão reforça a marginalização das mulheres lésbicas e evidencia a existência de uma proteção seletiva por parte do Estado.

No âmbito necropolítico e social verifica-se que determinadas vidas são sistematicamente colocadas em uma zona de menor proteção jurídica, na qual a violência não apenas ocorre, mas se mantém tolerada pelo silêncio e pela inércia institucional. O estupro corretivo, nesse contexto, representa não apenas uma violação à dignidade sexual, mas uma expressão de poder que busca reafirmar a ordem heteronormativa por meio da dor, do controle e da subjugação.

Dessa forma, enfrentar essa realidade exige mais do que respostas penais formais, mas também reconhecer a dimensão política da violência, nomear suas motivações e romper com os mecanismos de invisibilização que a sustentam. É necessário que o sistema de justiça, aliado às políticas públicas e à produção de conhecimento, adote uma perspectiva sensível às especificidades das violências de gênero e sexualidade, promovendo não apenas a punição, mas a prevenção e o reconhecimento.

Por fim, urge ressaltar que garantir a dignidade das mulheres lésbicas não se trata de ampliar direitos, mas de efetivar aqueles que já lhes são assegurados, retirá-las da margem jurídica e social, reafirmando o próprio compromisso do Estado com a igualdade, a liberdade e a proteção integral de todos os corpos, independentemente de sua conformidade com padrões historicamente impostos.

Referências

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 2 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm. Acesso em: 2 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113718.htm. Acesso em: 2 maio 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais. **Resolução nº 11, de 18 de dezembro de 2014**. Estabelece parâmetros para a inclusão dos itens "orientação sexual", "identidade de gênero" e "nome social" nos boletins de ocorrência emitidos pelas autoridades policiais. Brasília, DF: MDH, 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/old/cncd-lgbt/resolucoes/resolucao-011>. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26**. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em 13/06/2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>. Acesso em: 13 maio 2026.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. 15. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025**. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 14 maio 2026.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**. Rio de Janeiro: Graal, 1976.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1978.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

GÊNERO E NÚMERO. **Escassez de dados expõe a invisibilização da violência contra população LGBTQ+ na segurança pública**. Rio de Janeiro, 11 jul. 2022. Disponível em: <https://www.generonumero.media/reportagens/escassez-de-dados-violencia-lgbt/>. Acesso em: 14 maio 2026.

GRECO, Rogério. **Código Penal comentado**. 18. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Atlas, 2025.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**. Tradução de Renata Santini. 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018.

RICH, Adrienne. **Compulsory Heterosexuality and Lesbian Existence**. Em: Routledge International Handbook Of Heterosexualities Studies. Abingdon, Oxon; New York, NY: Routledge, 2020.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (15. Vara da Fazenda Pública). **Ação Civil Pública nº 1056580-21.2021.8.26.0053**. Relator: Juiz Kenichi Koyama. São Paulo, 21 set. 2022.

WITTIG, Monique. **O pensamento hétero e outros ensaios**. Belo Horizonte: Autêntica, 2002.

WITTIG, Monique. **One Is Not Born a Woman**. The Anarchist Library. Disponível em: <https://theanarchistlibrary.org/library/monique-wittig-one-is-not-born-a-woman>. Acesso em: 28 abr. 2026.